



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007360/2003-35  
Recurso nº : 145.177  
Matéria: : IRPJ – EXS.: 1998 a 2003  
Recorrente : FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006

**R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.333**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333  
Recurso nº. : 145.177  
Recorrente : FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI

**RELATÓRIO**

FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificado, teve contra si lavrado às fls. 108, o Ato Declaratório Executivo nº 127, de 11 de novembro de 2003, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo efeito se deu na suspensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" e a isenção prevista no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, com termo inicial se deu no dia 1º de janeiro de 1997 e o termo final, dia 31 de dezembro de 2002, conforme Termo de Constatação e Notificação Fiscal, de fls. 01/13.

Segundo o estatuto da entidade teria a natureza jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, com autonomia administrativa e financeira, voltadas para o apoio às atividades de ensino e pesquisa e extensão da UFMG, mais especificamente a Escola de Engenharia, devidamente registrada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia. Sem deter o Certificado de Entidades Filantrópicas expedido pelo CNAS, por não se enquadrar nas disposições do Decreto 3048/99, recolheria todos os encargos patronais determinados em lei. As DIPJ entregues nos anos de 1997 a 2001, apontaram-na como pessoa jurídica isenta.

Transcreveu, do estatuto da entidade, os artigos 3º, nas forma original e nas versões alteradas por deliberação da assembléia, para informar que fora criada a empresa Editora FCO Ltda, na qual a fundação era sócia. (Descreveu as alterações contratuais dessa empresa).

Em fins de 1997 a interessada participou como instituidora da Fundação de Desenvolvimento Gerencial, com o valor de R\$ 900.000,00, em bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº : 108-00.333

Ao final de 1998 a Congregação da EEUFMG constatando irregularidade na operação de transferência solicitou a exclusão da FCO como instituidora da FDG, sendo devolvido o valor aplicado e os bens transferidos.

A análise dos demonstrativos mensais das receitas auferidas apontam àquelas provenientes dos serviços de consultoria e cursos representando 80% da receita mensal. (Quadro 4 do Termo).

Em 13/03/1998 a SRRF 6ª proferiu a Decisão nº 63, concluindo que a entidade não se enquadrava como entidade imune ou isenta e, portanto, se sujeitava ao recolhimento dos tributos como as demais pessoas jurídicas.

As atividades da fundação não se destinam a um público alvo "necessitado". Sua renda vem da prestação de serviços a empresas privadas que remuneram regiamente esses serviços. Nomeia esses clientes. O fato da FCO celebrar contrato com pessoas físicas e jurídicas diversas demonstram que se trata de uma prestadora de serviços.

O Termo de Intimação Fiscal nº 15 provaria que a entidade remunerou seus instituidores/dirigentes e as empresas pelas quais seriam responsáveis (tabela item 12). No item 15 do termos teceu 7 considerados para justificar a emissão do ato declaratório de suspensão da imunidade.

A cientificação do Termo de Constatação e Notificação Fiscal, em 28/05/2003 (fls. 13), contestação apresentada, em 27/06/2003 (fls. 44/61). Despacho Decisório de fls. 95/107, foi o responsável pela emissão do Ato Declaratório Executivo nº 127, de 11 de novembro de 2003 (fls. 108).

Inconformada às fls. 110/127, pugnou pela insubsistência das alegadas irregularidades apontadas no trabalho fiscal. Porque as fundações de apoio teriam relacionamento com as instituições federais de ensino superior, fato despercebido pela autuante que não considerou a FCO como fundação de apoio à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

Escola de Engenharia da UFMG, detentora de certificado emitido pelo Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia (documento de fls. 138).

A compreensão do relacionamento existente entre as Instituições Federais de Ensino – IFES e as Fundações de Apoio, seria indispensável para entender o papel finalístico da instituição.

Para desempenhar suas finalidades estatutárias, celebra convênios, contratos, ajustes e acordos, através dos quais é a interface da Escola de Engenharia da UFMG com os órgãos de fomento e a comunidade em geral. Dentro dessa filosofia firmou convênios com as mais variadas entidades governamentais, tais como FINEP, FAPEMIG, CNPQ, CAPES, entre inúmeras outras.

Aqui a fonte dos recursos para pagamentos dos custos operacionais, cobrando, quando possível, uma taxa de administração, repassando os recursos obtidos através dos convênios e contratos para a consecução dos seus objetivos altruísticos, quais sejam, apoiar as atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola de Engenharia da UFMG, devidamente contabilizados em contas especiais.

Analisar a FCO de forma diversa daquela insculpida na Lei nº 8.958, de 1994, seria desviar-se do ponto central balizador da relação Universidade/Fundação.

O enfoque do autuante para motivar a perda da isenção, como a prestação de serviços, a remuneração de dirigentes e a participação da Fundação na qualidade de sócio de empresa particular, não representariam a verdade de fato.

A prestação de serviços realizada decorreu do seu vínculo constante do Estatuto da UFMG, nos limites constitucionais. A extensão universitária, indissociável que é da pesquisa e do ensino, se apresenta como uma das formas de a Universidade se relacionar com a comunidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

O “Demonstrativo da Aplicação dos Recursos”, acompanhado da lista dos cursos realizados, em relação aos programas de extensão para o ano de 2002 (fls. 116/117), bem demonstraria que cada curso ou serviço prestado através da fundação de apoio, seria revertido para a própria universidade. A FCO, além de efetuar o pagamento dos alunos e professores envolvidos e de promover as aquisições de bens e equipamentos necessários à execução das atividades, deveria, por efeito de orientação do Tribunal de Contas da União e da Secretaria de Controle Externo do próprio Ministério da Fazenda, recolher aos cofres públicos as taxas fixadas em resoluções internas da Universidade. Nada mais público e social, portanto, e como tal, insuscetível de tributação.

Equívoco haveria na conclusão de que as atividades desenvolvidas no âmbito da extensão universitária, por se exteriorizarem através da prestação de serviços, não poderiam ser enquadradas como educacionais. A Constituição de 1988 não se refere exclusivamente à instituição de ensino, mas de educação, a qual tem conceito bem mais amplo nela se incluindo o apoio às atividades de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional das Instituições Federais de Ensino Superior, tal como atuam as fundações de apoio, reconhecidas como de educação pela Lei nº 8.958, de 1994.

Como toda atividade de extensão reverte em prol da própria Universidade, não há como merecer tributação só o fato de a prestação de serviço se dar de forma remunerada. Precedentes do STF haveria no sentido de que a receita proveniente de atividade remunerada por entidades detentoras de imunidade, mesmo decorrente de serviços estranhos à sua atividade-fim, está igualmente protegida pela imunidade, quando os recursos captados revertem-se ao objetivo finalístico da instituição (RE nº 217.233-7, Min. ILMAR GALVÃO).

O quadro de recursos captados pela FCO junto a órgãos públicos de fomento à pesquisa (fls. 119/120), corroboraria seu caráter educacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

No tocante à remuneração dos dirigentes, frente à leitura do estatuto fundacional não pareceria que o Superintende-Executivo pudesse se enquadrar na proibição do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Trata-se do executivo da entidade, profissional que se dedica, quase que em tempo integral, à condução gerencial dos trabalhos institucionais. Submetido ao Conselho Curador (órgão máximo), à Diretoria e ao Conselho Fiscal, não lhe afetando, até por este grau hierárquico menor e pela natureza meramente executiva de suas atribuições diárias, a proibição do dispositivo em tela. Ademais, os Superintendentes-Executivos, Prof. Aécio Freitas Lira e Prof. Eduardo Nohme Cardoso, receberam valores anuais (indicados pelo Fisco) dentro da mais perfeita normalidade.

A própria legislação, tem entendido como absurda e extremada a regra do art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 1997, de que os dirigentes prestem serviços em prol da entidade, com toda a responsabilidade e zelo, de forma absolutamente graciosa.

Quanto ao então Diretor, Prof. José Martins Godoy, a quem se imputou a importância de R\$ 149.635,29 para o ano de 1998, tais valores estão equivocados, pois o referido Professor não recebeu, naquele ano, qualquer valor da entidade.

O pagamento realizado à Editora Vão Livre, no ano de 1998, decorreu da efetiva prestação de serviços não configurando distribuição disfarçada de remuneração ao Diretor José Martins de Godoy, muito embora ele seja pertencente ao seu quadro societário da editora.

O Fisco utilizou dispositivo de lei ordinária querendo respaldar seu ato e impor supostas transgressões. Mas tal dispositivo não pode regular limitação constitucional ao poder de tributar, por força do art. 146 da Constituição, a lei citada no art. 150, VI, "c", da mesma Constituição, só pode ser complementar.

Não foram apontados os três requisitos da art. 14 do CTN, pela Fiscalização, para pôr em xeque a imunidade da FCO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

À sua participação como sócia de uma empresa – a Editora FCO Ltda – que tem por finalidade a comercialização de livros, boletins e outros materiais de cunho informativo e educacional, foi motivada pela expansão que o Projeto Qualidade Total veio a adquirir, com demanda de mercado para que os livros e apostilas geradas naquele programa fossem disponibilizados ao público interessado. Aproveitando a oportunidade, a Editora passou também a publicar livros de Professores da Escola de Engenharia da UFMG, gerados nas pesquisas e estudos feitos nos laboratórios e bibliotecas acadêmicas.

Antes de constituir a empresa a FCO teve a cautela de consultar a Receita Federal acerca daquele propósito, por meio do processo nº 10680.005412/93-79.

O simples fato de que *“aufere receitas pela prestação de serviços ou resultados positivos pela participação no capital de empresas”*, não bastaria para lhe subtrair a imunidade. Primeiro porque eles não existem, pois a Editora não foi criada com propósitos financeiros com quer fazer crer a ilustre auditora, mas para facilitar e estimular a produção de livros didáticos de professores da Escola e para viabilizar e dar continuidade aos projetos da FCO (como se pode observar da tabela de fls. 123/125).

O Projeto Qualidade Total ou Projeto Gestão pela Qualidade Total – GQT destacou-se pelo seu enorme alcance nacional. Dentro do espírito da Qualidade Total, a FCO teve a postura de manter os seus “produtos” no mais alto nível possível, para satisfação completa dos seus clientes. A FCO ainda repassou de 10% a 40% dos recursos captados à UFMG. (O apoio à UFMG foi uma das inspirações básicas que levaram à criação da FCO). Pediu o cancelamento do Ato Declaratório.

A Decisão da Autoridade de 1º. Grau, às fls. 174/192, descreveu o procedimento se referindo ao Ato Declaratório nº 127, de 11/11/2003 (fls. 108). E por decorrência a lavratura dos Autos de Infração, relativamente ao Imposto sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº : 108-00.333

Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, PAT nºs 10680.004962/2004-11 e 10680.004963/2004-66.

Transcreveu o artigo 32 da Lei 9430/1996, dizendo que o ato apenas cumpriu suas prescrições. Como as razões oferecidas foram comuns, na parte da suspensão da imunidade, a solução da controvérsia no tocante ao Ato Declaratório Executivo serviria de base para os julgamentos daqueles lançamentos.

Analisou o mérito do Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade e da isenção frente às alegações impugnativas concluindo que os requisitos legais para fruição do direito a imunidade contidos na redação constitucional, apontariam como beneficiárias as instituições de educação e de assistências social que não possuíssem fins lucrativos. Esses pressupostos constitucionais teriam sido bem analisados no Parecer CST nº 1.518, de 16/09/1987, acerca da imunidade tributária, o qual transcreveu.

A fundação fora criada dentro da filosofia da Lei nº 8.958, de 1994, e para ser imune, deveria promover a extensão universitária, com vistas ao bem comum, em sentido amplo, prestando seus serviços de forma gratuita e indiscriminada, fato não constado nos autos. A FCO auferiu considerável montante de receitas, prestando serviços de consultoria, cursos e seminários.

A finalidade comercial da FCO fora comprovada através dos contratos e documentos fiscais de fls. 201/240, do Anexo I. Foram assinados contratos de prestação de serviços de consultoria, para ministrar palestras e realizar atividades de treinamento, relativamente ao projeto “Gestão de Qualidade”. Como pessoa jurídica de direito privado emitiu notas fiscais de prestação de serviços, descrevendo os serviços que realizou.

A fundação, embora atrelada aos relevantes objetivos previstos na Lei nº 8.958, de 1994, e constituída como uma entidade de direito privado de “fins



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº : 108-00.333

não lucrativos”, de fato, assim não se caracteriza. Sua gestão administrativa se assemelha a uma prestadora de serviços com fins lucrativos, fato suficiente para afastar o benefício da imunidade tributária.

Ademais outros requisitos constitucionais foram desobedecidos. Como dito pelo fiscal, a participação em outras pessoas jurídicas significou que os seus recursos estariam sendo desviados do seu objetivo social. Houve descumprimento objetivo de um requisito legal, qual seja, o de não remunerar seus dirigentes (isso fere tanto as determinações do art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 1997, como as do art. 14, I e II, do CTN).

Transcreveu do CTN os artigos. 9º, IV, “c”, e 14, concluindo que para gozo da imunidade todos os requisitos deveriam ser, concomitantemente, atendidos. Apenas a desobediência a qualquer um dos incisos bastaria para suspender a imunidade conforme disciplina do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. Houvera desobediência aos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, com vigência a partir de 01/01/1998.

A peça de defesa não negou o pagamento aos dirigentes, arguindo, apenas, que a proibição legal seria absurda e extremada. Ademais, dispositivo de lei ordinária não poderia regulamentar limitação constitucional ao poder de tributar, a teor do art. 146, II, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 150, VI, “c”, da Constituição, não fez referência à necessidade de que a lei fosse elaborada conforme o preceito do art. 69 da mesma Constituição. Por isto nenhum óbice constitucional a que a Lei nº 9.532, de 1997, o regulamente. Também não seria competente para julgar constitucionalidade de lei e não poderia negar vigência a dispositivo validamente editado e poderia formar livremente seu convencimento.

O artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, ao regulamentar a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição, fora claro ao proibir que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

entidade de educação e de assistência social remunerasse, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados. Mesma linha do artigo 14, I, do CTN (na redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001), que veda às entidades abrangidas pela imunidade aqui discutida que distribuam suas rendas, a qualquer título.

A FCO não faria jus à imunidade constituída no art. 150, VI, "c", Carta Magna, embora sendo uma entidade fundacional, de direito privado, prestadora de serviços, o fez com intuito meramente mercantilista, enquanto fundação de apoio ligada a uma instituição federal de ensino; e, ao remunerar seus dirigentes pelos serviços prestados, descumpriu a um dos requisitos legais exigidos para fruição da imunidade.

No recurso apresentado às fls.196/220, narrou o feito fiscal, a decisão e sua discordância de ambos.

As fundações de apoio teriam relacionamento com as instituições federais de ensino superior, fato despercebido pela autuante que não considerou a FCO como fundação de apoio à Escola de Engenharia da UFMG, detentora de certificado emitido pelo Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia.

A compreensão do relacionamento existente entre as Instituições Federais de Ensino – IFES e as Fundações de Apoio seria indispensável para compreender o papel finalístico da instituição.

As Fundações de Apoio, (Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994) regidas pelo direito privado, visariam proporcionar um mínimo de agilidade e autonomia às atividades universitárias como um todo, captando e gerindo recursos em prol do ensino, da pesquisa e da extensão universitárias.

A FCO inspirada nos princípios estabelecidos pela Lei nº 8.958, de 1994, obteve, perante os Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, o respectivo certificado que vem merecendo sucessivas renovações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

Para desempenhar suas finalidades estatutárias, celebra convênios, contratos, ajustes e acordos, através dos quais passa a ser a interface da Escola de Engenharia da UFMG com os órgãos de fomento e a comunidade em geral. Dentro dessa filosofia firmou convênios com as mais variadas entidades governamentais, tais como FINEP, FAPEMIG, CNPQ, CAPES, entre inúmeras outras.

Aqui a fonte dos recursos para pagamentos dos custos operacionais, cobrando, quando possível, uma taxa de administração, repassando os recursos obtidos através dos convênios e contratos para a consecução dos seus objetivos altruísticos, quais sejam, apoiar as atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola de Engenharia da UFMG, devidamente contabilizados em contas especiais.

Analisar a FCO de forma diversa daquela insculpida na Lei nº 8.958, de 1994, seria desviar-se do ponto central balizador da relação Universidade/Fundação.

No tocante a perda da isenção, as causas utilizadas pelo autuante para motivá-la, a prestação de serviços, a remuneração de dirigentes e a participação na qualidade de sócio de empresa particular, não prosperaria.

A prestação de serviços fora apenas o cumprimento das determinações contidas no Estatuto da UFMG, nos limites constitucionais. A extensão universitária, indissociável que é da pesquisa e do ensino, apresenta-se como uma das formas de a Universidade se relacionar com a comunidade. (Transcreveu Artigos 207 CF, artigo 5º. Do estatuto da Universidade Federal de MG, artigos 99 e 100 do Regimento Interno da UFMG, fls. 200).

Os cursos classificados como alheios a finalidade institucional da FCO, na verdade representam cursos de extensão postos a serviços da coletividade, executados pela própria Escola de Engenharia da UFMG. O papel da recorrente se compaginou nos contornos determinados na Lei nº 8.958, de 1994, (captadora e gestora de recursos), envolvendo a participação de professores,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

alunos, instalações, laboratórios, etc. É através dessas atividades de extensão que a Universidade obtém receitas para melhoria do ensino, ampliação e o incremento de instalações e laboratórios e para o aprimoramento dos corpos discente e docente universitários.

As empresas de grande porte eventualmente se utilizam da excelência universitária, conquistada em parte com financiamentos públicos, e como tal devem remunerar pela competência buscada na Universidade. Os trabalhos prestados envolveram solução de problemas complexos, justificando o recurso à Universidade. A Fundação presta serviços até mesmo pra empresas de consultoria.

O "Demonstrativo da Aplicação dos Recursos", acompanhado da lista dos cursos realizados, em relação aos programas de extensão para o ano de 2002 (fls.202/204), bem demonstraria que cada curso ou serviço prestado através da fundação de apoio, fora revertido para a própria universidade. A FCO, além de efetuar o pagamento dos alunos e professores envolvidos e de promover as aquisições de bens e equipamentos necessários à execução das atividades, por efeito de orientação do Tribunal de Contas da União e da Secretaria de Controle Externo do próprio Ministério da Fazenda, recolheu aos cofres públicos as taxas fixadas em resoluções internas da Universidade. Nada mais público e social, portanto, e como tal, insuscetível de tributação.

Equívoco haveria na conclusão de que as atividades desenvolvidas no âmbito da extensão universitária, por se exteriorizarem através da prestação de serviços, não poderiam ser enquadradas como educacionais. A Constituição de 1988 não se refere exclusivamente à instituição de ensino, mas de educação, a qual tem conceito bem mais amplo nela se incluindo o apoio às atividades de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional das Instituições Federais de Ensino Superior, tal como atuam as fundações de apoio, reconhecidas como de educação pela Lei nº 8.958, de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

Discorreu sobre o conceito de gratuidade, da lavra do patrono, definindo-a como "ausência do ânimo de lucrar" (Coelho, Sacha Calmon Navarro. O Controle da Constitucionalidade das Leis e do Poder de Tributar na Constituição de 1988, 9ª. Edição. BH:Del Rey, 1999, p.487/490)

Toda atividade de extensão fora revertida em prol da própria Universidade, não prosperando, portanto, o argumento de que os resultados seriam tributáveis por decorrer da prestação de serviços e esses foram remunerados. O STF já se posicionara no sentido de que a receita proveniente de atividade remunerada por entidades detentoras de imunidade, mesmo decorrente de serviços estranhos à sua atividade-fim, estaria igualmente protegida pela imunidade, quando os recursos captados fossem revertidos para o objetivo finalístico da instituição (RE nº 217.233-7, Min. ILMAR GALVÃO).

O quadro de recursos captados pela FCO junto a órgãos públicos de fomento à pesquisa (fls.206), corroboraria seu caráter educacional.

Quanto à remuneração dos dirigentes, frente à leitura do estatuto fundacional, não pareceria que o Superintendente-Executivo pudesse se enquadrar na proibição do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Sua atividade teria por fim a condução gerencial dos trabalhos institucionais, quase em tempo integral. Submetido ao Conselho Curador (órgão máximo), à Diretoria e ao Conselho Fiscal, não lhe afetaria, até por este grau hierárquico menor e pela natureza meramente executiva de suas atribuições diárias, a proibição do dispositivo em tela. Os Superintendentes-Executivos, Prof. Aécio Freitas Lira e Prof. Eduardo Nohme Cardoso, receberam valores anuais (indicados pelo Fisco) dentro da mais perfeita normalidade. (Quadro fls. 207)

A própria legislação, tem entendido como absurda e extremada a regra do art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 1997, de que os dirigentes prestem serviços em prol da entidade, com toda a responsabilidade e zelo, de forma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

absolutamente graciosa. Como exemplo, a Lei 9790/99 que dispõe sobre as OSCIP, no artigo 4º VI, autorizou a remuneração dos dirigentes da entidade.

Quanto ao então Diretor, Prof. José Martins Godoy, a quem se imputou a importância de R\$ 149.635,29 para o ano de 1998, tais valores estão equivocados, pois o referido Professor não recebeu, naquele ano, qualquer valor da entidade, conforme provaria a DIRF do período (doc.2).

O pagamento realizado à Editora Vão Livre, no ano de 1998, decorreu da efetiva prestação de serviços não configurando distribuição disfarçada de remuneração ao Diretor José Martins de Godoy, muito embora ele seja pertencente ao quadro societário da editora.

O Fisco utilizou dispositivo de lei ordinária querendo respaldar seu ato e impor supostas transgressões. Mas tal dispositivo não pode regular limitação constitucional ao poder de tributar, por força do art. 146, da Constituição, a lei citada no art. 150, VI, "c", da mesma Constituição, só pode ser complementar. Não foram apontados os três requisitos da art. 14 do CTN, pela Fiscalização, para pôr em xeque a imunidade da FCO.

A conclusão fiscal não se albergaria no tribunal administrativo, conforme provariam as ementas dos acórdãos: 107-07.341, de 15/10/03, 101-94.610, de 17/06/04.

À participação da FCO como sócia de uma empresa – a Editora FCO Ltda. – que tem por finalidade a comercialização de livros, boletins e outros materiais de cunho informativo e educacional, foi motivada pela expansão que o Projeto Qualidade Total veio a adquirir, com demanda de mercado para que os livros e apostilas geradas naquele programa fossem disponibilizados ao público interessado. Aproveitando a oportunidade, a Editora passou também a publicar livros de Professores da Escola de Engenharia da UFMG, gerados nas pesquisas e estudos feitos nos laboratórios e bibliotecas acadêmicos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

Antes de constituir a empresa a FCO teve a cautela de consultar a Receita Federal acerca daquele propósito, por meio do processo nº 10680.005412/93-79.

O simples fato de que *“aufere receitas pela prestação de serviços ou resultados positivos pela participação no capital de empresas”*, não bastaria para lhe subtrair a imunidade. Primeiro porque eles não existem, pois a Editora não foi criada com propósitos financeiros com quer fazer crer a ilustre auditora, mas para facilitar e estimular a produção de livros didáticos de professores da Escola e para viabilizar e dar continuidade aos projetos da FCO (como se pode observar da tabela de fls. 212/213).

O Projeto Qualidade Total ou Projeto Gestão pela Qualidade Total – GQT destacou-se pelo seu enorme alcance nacional. Dentro do espírito da Qualidade Total, a FCO teve a postura de manter os seus “produtos” no mais alto nível possível, para satisfação completa dos seus clientes. A FCO ainda repassou de 10% a 40% dos recursos captados à UFMG. Transcreveu dados históricos do Projeto GQT da FCO, de 1976 a 1998. Naquele ano a Resolução 003/98 da Congregação da Escola de Engenharia estabeleceu critérios para a prestação de serviços no âmbito da Escola de Engenharia e, por conseqüência, no âmbito da FCO. Por discordarem dessas exigências os dirigentes do projeto GQT saíram da FCO e criaram sua própria fundação, a FDG – Fundação de Desenvolvimento Gerencial.

O Professor José Martins de Godoy, do Depto. de Engenharia Metalúrgica da EEUFMG, foi o coordenador do projeto GQT ao longo de sua permanência na FCO, percebendo remuneração pelos serviços prestados.

O Decreto 5205/2004 regulamentou a Lei 8958 de 20/12/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, demonstraria que remunerar os serviços técnicos prestados não implicaria em perda de imunidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

O Referido Decreto, Regulamentando a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, dispôs sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, estabelecendo que seus profissionais prestadores de serviços, dentro da finalidade estatutária, poderiam ser remunerados, nos termos do artigo 5º. e 6º. Por isto seria falaciosa a pretensão fiscal descabendo às exigências para o IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

O decreto veio delimitar a forma de remuneração (por meio de bolsas) e de funcionamento das entidades. Por isto os pagamentos realizados foram consentâneos com a Lei regulamentada como se vê da leitura dos dispositivos da Lei 8958/1994:

"Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Destaque das razões)

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes."

Com base no dispositivo assinalado restaria claro que não era defeso a recorrente remunerar os professores, por inexistir norma que condicionasse sua aplicação a regulamentação posterior. Daí se concluir pela ilegalidade do ato combatido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

Invocou o princípio da proporcionalidade à gradação da sanção tributária, dizendo-o se decompor em 03 partes: a adequação, a necessidade e a conformidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.

O valor pago seria insignificante frente às receitas auferidas e repassadas. Não agiu com dolo ou má fé, por isto não estaria razoável o procedimento fiscal.

Reclamou a ofensa aos princípios da isonomia e da equidade, nos termos do artigo 108 , IV, do CTN, pedindo o cancelamento dos autos de infração e o restabelecimento da imunidade cassada.

Seguimento conforme despacho de fls. 250.

Memorial foi oferecido na sessão de fevereiro de 2006, fls., repisando os argumentos oferecidos no recurso, motivo pelo qual o processo foi retirado de pauta para ciência ao Sr. Procurador.

Na sessão de março saiu de pauta por pedido de vista do Conselheiro José Henrique Longo. Na sessão de abril o Patrono pediu adiamento. Nesta sessão de maio iria a julgamento.

Houve novo pedido de vista e o processo retornou em junho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos do pedido de cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 127, de 11 de novembro de 2003, lavrado nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo efeito se deu na suspensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" e a isenção prevista no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, com termo inicial no dia 1º de janeiro de 1997 e termo final no dia 31 de dezembro de 2002, contra a FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI.

A Recorrente inicia suas razões destacando sua forma jurídica de constituição: "fundação de direito privado, de cunho educacional, sem fins lucrativos, preenchendo todos os requisitos do art. 14 do CTN e da Lei nº 9.532, de 1997, detendo o Ato Declaratório de Isenção nº 01, de 07/01/1977, expedido pela DRF/BH", o que lhe autorizaria o gozo do benefício preconizado na Constituição Federal para o tipo jurídico.

A expedição do AD 127/2003 se fundamentou nos seguintes pontos:

a) as atividades desenvolvidas pela Fundação teriam caráter econômico, lucrativo, empresarial, não se compaginando com as exigências legais para gozo do benefício pretendido. As receitas provenientes **dos serviços prestados de consultoria, de cursos e seminários** representaram, em média, 80% da sua receita mensal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

Suas atividades de ensino estariam fora dos contornos preconizados na constituição, praticando exclusivamente atividades de caráter empresarial, apesar de constar em seus objetivos a finalidade de “exercer atividades técnicas, científicas e culturais” e “prestar serviços à comunidade” (art. 3º, “c” e “d” do estatuto de 17/12/1998).

O trabalho desenvolvido fora meramente de prestação de serviços de consultoria, de cursos e seminários, como se constataria através das notas fiscais; dos Livros Diário e Razão examinados, o que afastaria os benefícios fiscais concedidas às entidades sem fins lucrativos, colocando-a no campo das empresas em geral;

**b) participação na composição societária da empresa Editora FCO Ltda. CNPJ 00.155.791/0001-29 e na instituição da Fundação Desenvolvimento Gerencial, CNPJ 02.391.429/0001-82, também seriam óbice ao gozo do benefício fiscal.**

No estatuto da Fundação Christiano Ottoni a entidade, apesar de declarar que não teria fins lucrativos, prevê a remuneração dos serviços que prestar, bem como a participação nos resultados positivos em empresas de que participar.

A participação em outras pessoas jurídicas representa recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seu objetivo social, acarretando o não cumprimento ao requisito básico legal previsto na alínea “b” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.430/97 (art. 14, inciso II do CTN).

**c) o pagamento aos dirigentes da FCO caracterizou o desvio de finalidade. A FCO como instituição imune, não poderia beneficiar seus dirigentes/instituidores, deveria ter buscado secundar o serviço público, não no interesse dos fundadores, mas no da coletividade. (artigo 14, inciso I do CTN).**

Corroboraria sua conclusão a solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT nº 63, de 13 de março de 1998, que definira a Fundação Christiano Ottoni como pessoa jurídica prestadora de serviços devendo pagar os impostos e as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº : 108-00.333

contribuições federais decorrentes de sua atividade, não se compaginando com os pressupostos constitucionais referentes à imunidade e a isenção.

As razões nas duas versões apresentadas contra-argumentam dizendo que:

**a) A prestação de serviços** se fez em cumprimento às determinações contidas no Estatuto da UFMG, nos limites constitucionais. A extensão universitária, indissociável que seria da pesquisa e do ensino, apresentar-se-ia como uma das formas de a Universidade se relacionar com a comunidade. ( Transcreveu Artigos 207 CF, artigo 5º do estatuto da Universidade Federal de MG, artigos 99 e 100 do Regimento Interno da UFMG, fls. 200).

**b) Os cursos** classificados como alheios a finalidade institucional da FCO, na verdade representaram cursos de extensão postos a serviço da coletividade, executados pela própria Escola de Engenharia da UFMG. O seu papel dentro dos contornos determinados na Lei nº 8.958, de 1994, (captadora e gestora de recursos), envolvendo a participação de professores, alunos, instalações, laboratórios, etc.

As atividades de extensão teriam por fim dotar a Universidade de receitas para melhoria do ensino, ampliação e incremento de instalações e laboratórios, visando o aprimoramento dos corpos discente e docente.

**c) Remuneração dos dirigentes**, frente à leitura do estatuto fundacional, não pareceria que o Superintendente-Executivo pudesse se enquadrar na proibição do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. Sua atividade teria por fim a condução gerencial dos trabalhos institucionais, quase em tempo integral. Submetido ao Conselho Curador (órgão máximo), à Diretoria e ao Conselho Fiscal, não lhe afetaria, até por este grau hierárquico menor e pela natureza meramente executiva de suas atribuições diárias, a proibição do dispositivo em tela. Os Superintendentes - Executivos, Prof. Aécio Freitas Lira e Prof. Eduardo Nohme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

Cardoso, receberam valores anuais (indicados pelo Fisco) dentro da mais perfeita normalidade. (Quadro fls. 207)

À participação da FCO como sócia de uma empresa – a Editora FCO Ltda. – que tem por finalidade a comercialização de livros, boletins e outros materiais de cunho informativo e educacional, foi motivada pela expansão que o Projeto Qualidade Total adquiriu, com demanda de mercado para que os livros e apostilas geradas naquele programa fossem disponibilizados ao público interessado. Aproveitando a oportunidade a Editora passou também a publicar livros de Professores da Escola de Engenharia da UFMG, gerados nas pesquisas e estudos feitos nos laboratórios e bibliotecas acadêmicas. E, antes de constituir a empresa a FCO teve a cautela de consultar a Receita Federal acerca daquele propósito, por meio do processo nº 10680.005412/93-79.

Ao analisar a questão posta nos autos o seu balizamento se fará a partir dos contornos legais pertinentes ao instituto da imunidade das fundações educacionais e do controle cometido à administração tributária sobre esta renúncia fiscal expressa.

No tocante às imunidades constitucionais há prevalência do princípio da Legalidade, aliado à verdade material, sendo defeso outras interpretações pertinentes em debates doutrinários.

O gozo do benefício é condicionado. Na imunidade há renúncia fiscal expressa onde o Estado se auto impõe limitações em seu poder de tributar, PROIBINDO, que determinadas situações por ele descritas, aconteçam como fato imponible (que são em sua natureza normal). A contrapartida também é verdadeira. Os beneficiários têm obrigações positivas e negativas que devem ser observadas em toda sua extensão.

Entendo que o deslinde da questão passa, necessariamente por matéria de provas, pois os fatos narrados não se mostram capazes de firmar meu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº : 108-00.333

convencimento para com justiça decidir. Por isto entendo que é necessário a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade designada possa esclarecer os seguintes pontos:

a) qual a finalidade e o efeito da solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT nº 63, de 13 de março de 1998, para a Fundação Cristiano Otoni? (Isto porque em nenhum momento as razões oferecidas a ela fizeram referência);

b) descrever a participação na composição societária da empresa Editora FCO Ltda, CNPJ 00.155.791/0001-29 e na instituição da Fundação Desenvolvimento Gerencial, CNPJ 02.391.429/0001-82. Quais os benefícios para a instituição que a participação trouxe? Os preços praticados nos serviços contratados e nos produtos adquiridos estão dentro do mercado? Houve beneficiamento aos dirigentes ou fundadores da FCO, nessas sociedades? Qual a participação desses sócios comuns na empresa investida? [Se houve remuneração pelos serviços prestados, (inclusive a pessoas jurídicas que tem como sócios diretores da instituição). Aqui se fala em qualquer tipo de pagamento e não apenas a remuneração pelo trabalho assalariado]. O pagamento realizado à Editora Vão Livre, no ano de 1998, decorrido da efetiva prestação de serviços, se realizou em condição de livre concorrência? Poderia se configurar em distribuição disfarçada de remuneração ao Diretor sócio da editora? (A transcrição dos dados históricos do Projeto GQT da FCO, de 1976 a 1998, mostram que, naquele ano, a Resolução 003/98 da Congregação da Escola de Engenharia estabeleceu critérios para a prestação de serviços no âmbito da Escola de Engenharia e, por consequência, no âmbito da FCO).;

c) o pagamento realizado aos dirigentes da FCO implicaram em aumento salarial pelo exercício do cargo de diretor? Continuaram exercendo a mesma atividade anterior? Receberam a mesma remuneração de outros funcionários em cargos equivalentes?



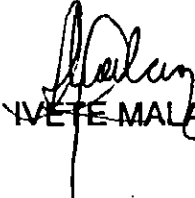
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007360/2003-35  
Resolução nº. : 108-00.333

Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido pela autoridade diligenciante que poderá agregar mais dados que julgue importantes a solução do litígio, e dado ciência a recorrente para que se pronuncie, se entender necessário.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

